



ARTENISA PEREIRA BRITO

**APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: Inadmissão das Excludentes de Responsabilidade Civil e a
Dispensa do Nexu Causal**

Ji-Paraná
2020

ARTENISA PEREIRA BRITO

**APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: Inadmissão das Excludentes de Responsabilidade Civil e a
Dispensa do Nexu Causal**

Artigo apresentado no Curso de graduação
em Direito do Centro Universitário São
Lucas 2020, como requisito para obter o
título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Rosicler
Carminato Guedes de Paiva

Ji-Paraná
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

B862a Brito, Artenisa Pereira.

Aplicação da teoria do risco integral no ordenamento jurídico brasileiro : inadmissão das excludentes de responsabilidades civil e a dispensa do nexo causal. / Artenisa Pereira Brito. – Ji-Paraná, 2020.
36 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas, 2020.
Orientação: Prof. Esp. Rosicler Carminato Guedes de Paiva.

1. Teoria do risco integral. 2. Nexo de causalidade. 3. Excludente de responsabilidade. I. Paiva, Rosicler Carminato Guedes de. (orient.).
II. Título.

CDU 340

ARTENISA PEREIRA BRITO

**APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: Inadmissão das Excludentes de Responsabilidade Civil e a
Dispensa do Nexu Causal**

Artigo apresentado no Curso de graduação
em Direito do Centro Universitário São
Lucas 2020, como requisito para obter o
título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Rosicler
Carminato Guedes de Paiva

Ji-Paraná, ____ de _____ de 2020

Resultado:

BANCA EXAMINADORA

Titulação e nome

Centro Universitário São Lucas

Titulação e nome

Centro Universitário São Lucas

Titulação e nome

Centro Universitário São Lucas

APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: Inadmissão das excludentes de responsabilidade civil e a dispensa do nexo causal¹

Artenisa Pereira Brito²

RESUMO: Esta pesquisa se propôs a investigar a teoria do risco integral, com a análise de seu conceito e suas características e, a partir disso, estabelecer como ela se relaciona com o nexo de causalidade e com as causas excludentes deste, bem como sua possível incidência no Direito brasileiro. Trata-se de pesquisa básica pura, descritiva, com abordagem qualitativa, cujo método empregado fora o hipotético-dedutivo a partir do procedimento bibliográfico. Outrossim, verificou-se que a teoria do risco integral é a modalidade mais rígida entre as teorias do risco. Sua aplicação importa em praticamente eliminar as teses defensivas do agente imputado, na medida em que repele as causas excludentes do nexo causal. Consequentemente, nesta modalidade, o exame do nexo de causalidade acaba dispensado no caso concreto. Inicialmente analisou-se a possível incidência do risco integral na responsabilidade objetiva do Estado. Inferiu-se que quando a doutrina se refere ao risco integral nessa área está, na realidade, tratando de outra teoria: denominada do risco administrativo. Constatou-se também, que devido à rigidez do risco integral, o campo sobre o qual incide é restrito ao da responsabilidade por danos ambientais.

Palavra-Chave: Teoria do risco integral. Nexos de causalidade. Excludente de responsabilidade.

THE APPLICATION OF THE INTEGRAL RISK THEORY IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER: the non-acceptance of the civil responsibility exclusionary and the dismiss of the casual link

ABSTRACT: This research has as its objective to investigate the integral risk theory, with the analysis of its concept and its characteristics e, from these, establish how it relates to the causal link and the exclusionary causes of this, as well as its possible incidence in the Brazilian Law. It is a pure, descriptive, basic research, with qualitative approach, whose used method was the hypothetical-deductive from the bibliographic procedure. Likewise, it was verified that the integral risk theory is the harshest modality between the risk theories. Its application imply to basically in eliminating the defensive theses of the charged agent, as it repels the exclusionary causes of the causal link. Therefore, in this modality, the exam of the casual link ends up dismissing the specific case. Initially it was analyzed the possible incidence of the integral risk in the objective responsibility of the State. It was concluded that when the doctrine refers to the integral risk in this area, it is, actually, addressing to another theory: denominated of the administrative risk. It was also observed that, due to the rigidity of the integral risk, the field about which concerns is restrict to the responsibility to environmental damage.

Keywords: Integral risk theory. Causal link. Responsibility exclusionary.

¹ Artigo apresentado no curso de graduação em Direito do Centro Universitário São Lucas como Pré-requisito para conclusão do curso, sob orientação da professora. Esp. Rosicler Carminatto Guedes de Paiva. E-mail rosicler.paiva@saolucas.edu.br

² Artenisa Pereira Brito, graduanda em direito do Centro Universitário São Lucas, 2020. artenisebritto@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O ideal que a responsabilidade civil pretende atingir é sempre a reparação do dano. Nesse passo, a concepção da responsabilidade objetiva pela teoria do risco fora um grande avanço para alcançar esse objetivo.

As diversas teorias do risco que, ao longo do tempo, foram concebidas tiveram papel fundamental para estabelecê-la no ordenamento jurídico brasileiro. Assim é que, nos dias atuais, ela está presente na Constituição Federal, no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor, na Legislação Ambiental. Graças a essa expansão, multiplicaram-se sobremaneira os casos em que se busca a reparação baseada nessa forma de responsabilidade.

A teoria do risco integral é uma das variantes da doutrina do risco que tem ganhado significativo espaço nos Tribunais Brasileiros. Ela, sem nenhuma dúvida, é uma das concepções de risco que mais provocou divergência na doutrina, principalmente com relação ao seu real conceito e, depois, quanto às matérias sobre as quais incidiria.

À semelhança das demais variações de risco, a teoria do risco integral tem grande enfoque no dano, de modo que sua preocupação principal sempre está envolta à reparação deste. Entretanto, diversamente das demais, esse enfoque seria de tamanha proporção que o dever de indenizar se configuraria até mesmo sem nexo causal.

Nesse aspecto, pretende-se entender e demonstrar como o risco integral, na condição de fundamento da responsabilidade objetiva, se relaciona com o nexo de causalidade e com suas causas excludentes.

A pesquisa tem finalidade estritamente teórica e partirá da análise descritiva sobre os conceitos e características da responsabilidade objetiva, seus pressupostos e sobre o conceito da teoria do risco integral, os quais serão obtidos por meio da produção doutrinária e precedentes judiciais, utilizando-se o método hipotético-dedutivo.

Desse modo, primeiramente far-se-á uma análise dos aspectos gerais da responsabilidade civil, desde a responsabilidade jurídica até as classificações de responsabilidade civil extracontratual e contratual. Depois, analisar-se-á as principais diferenças entre a responsabilidade subjetiva e objetiva. Em seção específica se

discorrerá sobre os fundamentos e pressupostos da responsabilidade objetiva, entre eles o nexo causal e suas causas excludentes.

Outrossim, será analisada o conceito da teoria do risco integral propriamente e depois sua relação com o nexo de causalidade e também com as causas excludentes. E finalmente sua incidência nos casos concretos e as possíveis consequências de sua aplicação.

2 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA: CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA

Para melhor compreender o objeto que este trabalho se propõe a abordar é importante que se mencione alguns aspectos introdutórios que, invariavelmente, fazem parte do estudo da responsabilidade civil. O primeiro deles é que a responsabilidade é um gênero e assume diferentes matizes no campo do Direito, sempre apoiada na ideia de infração de um dever. Deveras que a responsabilidade não faz parte apenas do universo do direito civil, mas permeia também o campo do direito penal e do direito administrativo.

Os aspectos que as diferenciam são demarcados pela lei. Assim, quando o agente violar uma norma penal nascerá para ele a responsabilização na forma de sanção Estatal que, em sua maior parte, ocorrerá pela privação da liberdade, ou restrição de direitos, cumulada ou não com a reparação pecuniária (STOCO, 1997).

De outro lado, quando houver a violação de um dever de cuidado, nascida no âmbito das relações particulares, entre os indivíduos, e ocasionar dano a consequência será a responsabilização do agente no âmbito do direito civil, que consistirá na reparação da coisa ou em sua indenização.

No mesmo sentido é a aplicação da responsabilidade no âmbito administrativo, a infração de norma administrativa, como as normas de trânsito, sujeitará o agente às penalidades de natureza pecuniária (multa), dentre outras previstas na legislação competente.

Essas responsabilizações são independentes entre si, isto é, a incidência de uma responsabilidade não exclui a aplicação de outra sobre o mesmo agente. Portanto, o indivíduo pode, com um só ato, violar o regramento civil, penal e administrativo, de modo que estará suscetível a ser responsabilizado nesses três âmbitos.

A incidência dessas responsabilizações sobre o agente, em virtude do mesmo ato ilícito, não configura *bis in idem*. Isso porque, as responsabilizações possuem natureza diferente, como também são diferentes as repercussões nas esferas jurídicas dos envolvidos.

2.1 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

É imprescindível atentar-se também para a distinção entre responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual feita pelo Código Civil de 2002.

Nessa perspectiva, a responsabilidade contratual é o dever de reparação que surge pelo não adimplemento de uma obrigação preexistente, isto é, como o próprio nome sugere, deriva do inadimplemento contratual. Maria Helena Diniz (2008, p. 127) entende que “[...] se oriunda de inexecução de negócio jurídico bilateral ou unilateral. É um ilícito contratual, ou seja, falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação”.

Portanto, pressupõe-se que deverá existir uma relação jurídica, convencionada pela vontade das partes, que se traduzirá em uma obrigação a ser cumprida. De modo que, se não houver o cumprimento da obrigação, poderá colimar em responsabilidade contratual.

Nisso, difere da responsabilidade extracontratual, também chamada delitual ou aquiliana, na medida em que esta decorre da violação do dever geral de não lesar, a regra do *neminem laedere* (GONÇALVES, 2019). Logo, não existe um negócio jurídico, tampouco obrigação preexistente, nesse sentido: “A fonte dessa responsabilidade é a inobservância da lei, ou melhor, é a lesão a um direito, sem que entre o ofensor e o ofendido preexistisse qualquer relação jurídica” (DINIZ, 2008, p. 128).

Outrossim, oportuno registrar que a presente pesquisa se limitará a tratar da responsabilidade extracontratual, porque, por suas peculiaridades, sobre ela fora erigida a teoria do risco e suas variantes, das quais a do risco integral também faz parte.

2.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O Código Civil Francês de 1804 fora grande fonte de inspiração para estruturar a responsabilidade extracontratual no Direito Civil brasileiro, sobretudo no que diz

respeito à noção da *faute*, expressão inserta no art.1382 do citado Código Francês (RODRIGUES, 1977).

Essa expressão, embora tenha sido motivo de divergência quanto a sua correta interpretação entre os juristas franceses, ante sua ambiguidade (GONÇALVES, 2019), assumiu principalmente a concepção de erro ou desvio de conduta (VENOSA, 2011).

A partir dessa ideia, surgiu a teoria da culpa em abstrato, que se tornou fundamento do dever de indenizar e constituiu, assim, a chamada responsabilidade subjetiva.

Apesar de haver discordância acerca dos elementos que seriam essenciais para caracterizar a responsabilidade subjetiva, a maior parte da doutrina sinaliza que os requisitos indispensáveis nessa teoria são: “ [...] ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e, finalmente, culpa” (VENOSA, 2011, p. 6). No mesmo sentido entende Carlos Roberto Gonçalves, “[...] quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima” (2019, p. 53).

No entanto, na segunda metade do século XIX, despontou, também entre os juristas franceses, certo descontentamento com a teoria da culpa, haja vista a dificuldade, em alguns casos, de se provar esse elemento (GONÇALVES, 2019). Especialmente no caso da responsabilidade extracontratual, em que o agente causador do dano e vítima são, por vezes, desconhecidos um do outro.

A princípio, a prova da culpa era, na prática, o grande problema, a esse respeito, Rui Stoco cita Aguiar Dias:

Se é relativamente fácil provar o prejuízo, o mesmo já não acontece com a demonstração da culpa. A vítima tem à sua disposição todos os meios de prova, pois não há, em relação à matéria, limitação alguma. Se, porém, fosse obrigada a provar sempre e sempre, a culpa do responsável, raramente seria bem sucedida na sua pretensão de obter ressarcimento [...] (2004, p. 142)

Em virtude de inúmeros fatores, sobretudo do crescimento populacional das cidades e do avanço tecnológico industrial, intensificou-se sobremaneira comportamentos humanos que favoreceriam a ocorrência de danos. Nesse aspecto, observa Rui Stoco “A multiplicação das oportunidades e das causas de danos evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação” (2004, p. 149). Evidentemente que a prova da culpa

sobrecarregava justamente a parte afetada pelo dano, onerando-a desproporcionalmente.

Nesse cenário, preparava-se o terreno para o enfraquecimento da teoria da culpa e abria-se espaço para doutrinas como a teoria da culpa presumida, e depois, finalmente, para o sistema da responsabilidade objetiva, com contribuições de trabalhos Italianos e Belgicos e, em especial, da França (GONÇALVES, 2019).

Sérgio Cavalieri Filho (2019) menciona que os principais idealizadores da teoria objetiva eram Raymond Saleilles e Louis Josserand, embora tenham recebido contribuições de Gaston Morin e Georges Ripert (STOCO, 2004). A doutrina ganhara espaço entre os juristas, mas encontrava, de outro lado, forte oposição de importantes pensadores do Direito francês, como os irmãos Mazeaud (STOCO, 2004).

A dispensa da culpa como requisito para o dever de indenizar é o ponto mais característico da doutrina objetiva. A responsabilidade objetiva “[...] assenta-se na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso” (STOCO, 2004, p. 151). Silvio Rodrigues (1977) ensina que na responsabilidade objetiva não há relevância em se investigar se o causador do dano agiu dolosa ou culposamente, o dever de reparação estará presente desde que exista a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

No Direito Civil pátrio, a responsabilidade subjetiva foi adotada como regra, notadamente, com o Código Civil de 1916, já revogado. Com efeito, a redação do artigo 159, do citado Código, cuja correspondência no Código vigente é o art. 186, elege a prática do ato ilícito culposo como primeiro requisito para o dever de indenizar.

No entanto, antes mesmo da edição do Código de 1916, o legislador já tinha cedido espaço para a culpa presumida, meio-termo entre as duas teorias, bem representada pelo Decreto 2.681 de 1912 (Decreto de ferrovia). Igualmente, não tardou a ceder espaço também à teoria objetiva, porquanto estabelecida na Constituição Federal de 1988 como regra à responsabilidade do poder público.

A partir de então, o legislador conferiu papel importante à responsabilidade sem culpa, na medida em que passou a regular matérias para as quais havia sido exatamente idealizada, ou seja, em que a prova da culpa se tornava verdadeiro óbice à reparação.

Importante lembrar que o Código Civil de 2002 abriga as duas teorias, embora a responsabilidade subjetiva ainda seja a disposição principal. Nesse aspecto, bem observou Miguel Reale, citado por Carlos Roberto Gonçalves: “Responsabilidade

subjetiva ou responsabilidade objetiva? Não há que fazer essa alternativa. Na realidade, as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam [...]” (2019, p. 51).

3 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Desde a Revolução Industrial os processos de mecanização aumentaram e decerto contribuíram para formar um ambiente propício para a ocorrência de danos. O trabalho com máquinas nas fábricas, a construção de estradas de ferro, bem como que a formação de centros urbanos foram fatores que sobrelevavam o risco de que danos ocorressem sem haver, no entanto, a prática de ato ilícito. Com efeito, acidentes de trabalho ocasionados pela operação de máquinas perigosas não decorriam de conduta culposa, que pudesse ser atribuída ao patrão, a culpa deste em nada interferia (LES NOVELLES apud RODRIGUES, 1977)

Como solução para o problema, propunha-se o risco como fundamento para a responsabilidade civil. Assim, o exercício de atividade que gerasse risco à integridade física de outras pessoas, quer por sua própria natureza, quer pela natureza dos meios empregados para explorá-la, serviu de fundamento para estabelecer uma responsabilização sem a perquirição da culpa (VENOSA, 2011).

Nesse aspecto, não há na doutrina ensinamento diverso quanto ao risco como fundamento da responsabilidade objetiva. Para o mestre Silvio Rodrigues “Aquele que, no seu interesse, cria um risco de causar dano a outrem, terá que repará-lo se este dano sobrevier” (1977, p. 160-161). Na visão de Venosa, a teoria do risco se baseia numa concepção de equidade, a saber, quem aufere o lucro com o empreendimento que ofereça riscos, deve também suportar o dano que eventualmente dele sobrevier (2011). No mesmo sentido, aponta Diniz,

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ibi commoda, ibi incommoda*) (2008, p. 50-51).

A teoria diz-se objetiva porque não se presta a investigar a imputabilidade, na acepção culposa, isto é, se o agente agiu com consciência e de livre vontade. Tampouco é levado em consideração a antijuridicidade da conduta, ou melhor, se o

agente infringiu um dever legal. A responsabilidade se configurará, portanto, independentemente da prática de ato ilícito, resumindo-se a examinar apenas a relação do dano com a atividade de risco.

Nessa perspectiva, o dever de reparação emergirá da simples demonstração do nexo de causalidade e do dano (STOCO, 2004). Para Philippe Le Tourneau, citado por Rui Stoco, “as questões de responsabilidade transformam-se em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade” (2004, p. 158).

É importante mencionar que no direito civil pátrio, o risco, na responsabilidade objetiva, não assume as mesmas proporções que a culpa na responsabilidade subjetiva. De um lado, ambos, culpa e risco, servem como fundamento, ou melhor, como elementos justificadores que orientaram a criação das teorias. Por outro, no plano prático, é sempre necessária a prova da culpa na responsabilidade subjetiva, enquanto, na objetiva, o risco não é elemento a ser demonstrado em todos os casos. Bem advertiu Venosa nesse ponto, “[...] não se indenizará unicamente porque há um risco, mas porque há um dano e, neste último aspecto, em muitas ocasiões dispensa-se o exame do risco” (2011, p.16).

Isso só é possível porque, em sua maioria, a responsabilidade objetiva decorre de lei, porquanto o legislador já estabelecera previamente os casos em que será aplicada. Pondera Diniz nesse aspecto, “[...] tal responsabilidade só terá cabimento nos casos expressamente previstos em lei” (2008, p. 50), e com efeito, enuncia a primeira parte do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002)

Nessa assertiva enquadram-se a disposição constitucional para aplicar a responsabilidade objetiva à Administração Pública (art. 37, § 6º) bem como o Código de Defesa do Consumidor, a legislação sobre meio ambiente (Lei 6. 938/81) e a Lei n. 6.453/77, que regulamenta as atividades nucleares (STOCO, 2004).

A assertiva, todavia, comporta exceções, haja vista o disposto na segunda parte do referido artigo. Evidentemente, não é possível prever na legislação todas as espécies de atividades perigosas, sobre as quais deveria incidir a responsabilidade

objetiva. Por isso, o legislador deixara a cargo do julgador a aferição do risco no caso concreto, a fim de estabelecer se é caso de responsabilidade objetiva ou não.

Embora o diploma tenha sido aplaudido pela doutrina, é bem verdade que houve também por parte dela certa preocupação com a possível discricionariedade conferida ao juiz. Principalmente Rui Stoco que advertiu: “O poder concedido ao julgador [...] é extremamente perigoso e deve ser exercido cum *granus salis*, ou seja, com parcimônia e extremo cuidado” (2004, p. 165). Do outro lado, houve quem amenizasse a situação como Venosa, cuja percepção é de que a maior parte das atividades perigosas já estão regulamentadas por lei, de modo que seriam poucos os casos em que o julgador precisaria aferir o risco (2011).

De toda a maneira, a responsabilidade objetiva só permanece, repisa-se, quando demonstrado o dano e o nexo de causalidade, os quais necessitam ser comprovados para que haja o dever de reparação.

3.1 NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo de causalidade é pressuposto da responsabilidade civil, tanto para a teoria subjetiva, como para a objetiva. O nexo causal, como também é chamado, é a relação que necessariamente precisa existir entre a ação e o dano. Para Diniz, “O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal” [...]” (2008, p. 108). É, portanto, a demonstração de que o dano se originou da conduta do agente.

Nesse sentido, se identificado que a conduta, atribuída ao agente, não produziu o resultado, logo, não houve o nexo causal e não haverá também o dever de indenizar. Ensina Silvio Rodrigues, “Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente” (1977, p. 18).

Entretanto, é certo que, quando se trata de responsabilidade objetiva, o dano nem sempre será resultado da ação de um agente, a bem da verdade, no mais das vezes a única relação possível de ser estabelecida é entre o dano e a exploração da atividade. Caso em que a responsabilidade recairá sobre a quem interessa e controla esse empreendimento (SAVATIER apud RODRIGUES, 1977).

A dificuldade apontada pela doutrina está, então, em identificar essa relação de causa e efeito no caso concreto, principalmente quando o dano parece derivar de inúmeros fatores. Com o propósito de explicar como o nexo causal poderia ser melhor

identificado, e conseqüentemente provado, é que se formaram algumas teorias à volta dele, a saber, a teoria da equivalência; a teoria da causalidade adequada e cita-se ainda a teoria dos danos diretos e imediatos.

A doutrina concentra fortes críticas em relação a teoria da equivalência das condições. Segundo essa teoria, todas as condições que concorrerem para o resultado serão consideradas causa eficiente, isto é, o nexo causal poderá ser estabelecido entre o dano e todas as condições que parecem ligadas a ele. “O inconveniente que se aponta para essa teoria é a possibilidade de inserir estranhos no curso do nexo causal, permitindo uma linha regressiva quase que infinita” (VENOSA, 2011, p. 57).

A teoria da causalidade adequada concebe o nexo de causalidade de maneira bem mais restrita. Para identificação do nexo causal é preciso averiguar qual teria sido a condição determinante, capaz efetivamente, de resultar no dano. A aferição parte de que determinado dano só pode ser produzido quando se adota certa conduta.

Carlos Roberto Gonçalves defende que a teoria dos danos diretos e imediatos é um meio-termo das duas primeiras teorias, para ele “É indenizável todo dano que se filia a uma causa, desde que esta seja necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano” (2019, p. 373).

Há divergência da doutrina quanto a teoria adotada no Código Civil de 2002, nesse ponto, Carlos Roberto Gonçalves defende ser a dos danos diretos e imediatos, enquanto Rui Stoco (2004) entende ser a da causa eficiente.

De qualquer sorte, não parece haver maiores complicações, pois é unânime que independentemente da teoria adotada, caberá ao juiz aferir as provas e decidir no caso concreto (STOCO, 2004).

3.1.1 Causas do Rompimento do nexo causal

A imputação do dano na aceção de atribuí-lo a determinado agente, no caso da responsabilidade objetiva, parte-se principalmente do exame do nexo causal. Mesmo que a intenção da teoria objetiva seja livrar a vítima de maiores dissabores, na medida em que dispensa a prova da culpa, é realidade que a condenação do agente imputado nem sempre traduzirá medida de justiça.

Há, por razão disso, circunstâncias envoltas ao dano que eficientemente rompem o nexo causal, ou melhor que se diga, não permitem que este se estabeleça.

Essas excludentes de responsabilidade civil assim se denominam por excluir o dever de indenizar do agente.

No campo da responsabilidade extracontratual, menciona-se a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior (VENOSA, 2011). Embora minoritariamente mencione-se também o estado de necessidade e a legítima defesa, como integrantes desse grupo, como faz Gonçalves (2019).

Todavia, o presente trabalho se aterá ao exame apenas das primeiras citadas, pois, dominante na doutrina que as demais são sim excludentes da responsabilidade civil, no entanto, não agem na quebra do nexo causal, mas por outro mecanismo.

3.1.1.1 Culpa exclusiva da vítima

A quebra do nexo causal no caso de culpa exclusiva da vítima opera-se porque o dano eclode de conduta, unicamente, por ela adotada. Caso em que o agente imputado, por vezes, é apenas um instrumento do dano (DINIZ, 2008).

De igual modo entende Silvio Rodrigues “Com efeito, no caso de culpa exclusiva da vítima, o agente que causa diretamente o dano é apenas um instrumento do acidente, não se podendo falar em liame de causalidade entre seu ato e o prejuízo por aquele experimentado” (1977, p. 169).

Referida excludente não foi prevista no Código Civil, mas encontra amparo em toda a doutrina e jurisprudência. Outrossim, oportuno mencionar que a culpa concorrente da vítima é estabelecida no art. 945 do Código Civil. Nessa hipótese, a culpa da vítima, que não é exclusiva, não eximirá o agente da indenização, mas poderá atenuá-la, visto que para sua fixação será considerada o grau de culpa do agente e também da vítima.

3.1.1.2 Fato de terceiro

O primeiro passo para compreensão desta excludente é definir quem seria ‘terceiro’, nessa tarefa, com perfeição preleciona Rui Stoco, “Terceiro será qualquer pessoa, além do autor imediato e da vítima, que se inclua na relação causal entre o fato e o resultado e nele interfira” (2004, p. 185). O terceiro é, então, sujeito que, embora tenha praticado ou concorrido na prática do dano, não é reputado como

responsável por este, por alguma razão peculiar ao caso concreto, a imputação recai sobre um agente que não o praticou, ou pelo menos, não foi o único a praticá-lo.

Sempre que a doutrina menciona o fato de terceiro são feitas ressalvas quanto ao seu potencial efeito de elidir o dever de indenizar. O entendimento doutrinário que se formou a esse respeito comporta duas hipóteses: ou o agente a quem se imputou o dano exonerar-se-á, ou será responsabilizado e poderá mover ação regressiva contra o terceiro, real causador do dano.

Na primeira hipótese, é necessário que o terceiro, por sua exclusiva ação, tenha causado o dano, de modo que não se permita estabelecer um nexo de causalidade entre este dano e o agente reputado como responsável. Nesse sentido, entende Carlos Roberto Gonçalves, “Tem-se decidido, com efeito, que, quando a primeira culpa, causadora do sinistro, é de tal força e de tal intensidade que exclui a liberdade de ação do causador direto do dano, este terá excluída sua culpa” (2019, p. 500).

Nesse caso, o fato de terceiro deve assemelhar-se ao caso fortuito, na acepção de ser imprevisível e inevitável. Maria Helena Diniz, ao se reportar sobre o assunto, menciona, dentre outros aspectos, “que o acontecimento seja normalmente imprevisível e inevitável, embora não seja necessária a prova de sua absoluta irresistibilidade e imprevisibilidade” (2008, p. 112-113). Na expressão de Silvio de Salvo Venosa, “Cabe ao agente defender-se, provando que o fato era inevitável e imprevisível” e ainda “O fato de terceiro deve equivaler à força maior” (2011, p.70).

Por outro lado, se o agente imputado não demonstrar que o dano eclodiu de conduta unicamente executada pelo terceiro, sua responsabilidade permanecerá. Há opiniões mais severas, como a de Silvio Rodrigues, que entende ser o agente ainda responsável, “se ele podia prever o fato de terceiro e o não o previu [...] ou se podendo evitar os efeitos danosos de fato de terceiro, não os evitou” (1977, p. 176). Nessa hipótese só restará ao agente imputado socorrer-se do direito de regresso, assegurado pelo art. 930 do Código Civil.

3.1.1.3 O caso fortuito e força maior

O primeiro aspecto que emerge quando se trata de caso fortuito e de força maior é saber se essas são expressões sinônimas, ou se possuem conceitos distintos, e nesse ponto, não há consenso na doutrina.

Com efeito, o próprio Código Civil não faz distinção entre caso fortuito e força maior, pois o parágrafo único do artigo 393 assim dispõe: “O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir” (BRASIL, 2002). Assim, é reforçada a tese de que se tratam da mesma coisa. Por esse enfoque, ambas seriam o *act of God*, um fato alheio à vontade do agente, que não deriva de conduta culposa que pudesse ser atribuída a ele (RODRIGUES, 1977).

De outra perspectiva, até os que entendem se tratar de conceitos diferentes divergem quanto a definição de uma e de outra. Rui Stoco (2004) e Silvio de Salvo Venosa (2011), por exemplo, atribuem ao caso fortuito o aspecto de acontecimento derivado das forças da natureza como o raio, terremoto, inundação e temporal. Para os autores, esse é que seria o *act of God*. Enquanto a força maior decorreria de eventos humanos, o chamado *factum principis*, como revolução, guerra, roubo, furto.

Opostamente, Maria Helena Diniz (2008) e Carlos Roberto Gonçalves (2019) definem que é a força maior o evento decorrente de fato da natureza e, portanto, o *act of God*, ao passo que o caso fortuito é que seria o evento humano, ou de causa desconhecida.

Apesar das divergências, na prática, o caso fortuito e a força maior afastam a responsabilidade, por impedir que o nexo causal se estabeleça. “O caso fortuito e a força maior são excludentes do nexo causal, porque o cerceiam, ou o interrompem. (VENOSA, 2011, p. 57).

Para que atuem como excludentes, a doutrina menciona dois requisitos que deverão estar presentes no evento, um de ordem objetiva interna, que é a inevitabilidade, e outro subjetivo externo, que é a ausência de culpa (STOCO, 2004).

Há também quem refira a imprevisibilidade como requisito, mas tal postura suscita críticas, porquanto, por mais previsível que o evento possa ser, ainda sim, poderá ser determinante para causar o dano. A esse respeito, “A imprevisibilidade não é elemento especial a destacar: por vezes, o evento é previsível, mas são inevitáveis os danos, porque é impossível resistir aos acontecimentos” (VENOSA, 2011, p. 61).

Todavia, a crítica não impediu a adoção da imprevisibilidade como elementar do caso fortuito, diga-se mais, por razão dela é que se estabeleceram outros dois requisitos que dificultam ainda mais a exoneração da responsabilidade, a saber, a exterioridade e interioridade. Agostinho Alvim é lembrado como o precursor desse ensinamento, difundido pela doutrina e adotado pela jurisprudência (RODRIGUES,

1977). Com a aplicação desses dois requisitos, concebeu-se a figura do fortuito interno e a do fortuito externo.

Seria então o fortuito interno um ato relacionado à atividade, ou à coisa, ou à pessoa, reputada como agente responsável. Na lição de Silvio Rodrigues:

De fato, parece inteiramente justificável a ideia de que quando o fato, de que resultou o acidente, está ligado à pessoa, ou à coisa, ou à empresa do agente causador do dano (o que se poderia chamar de fortuito interno), mais rigoroso deve ser para com este o julgador, ao decidir a demanda proposta pela vítima (1977, p. 181).

Por essa razão, especialmente na responsabilidade fundada no risco, há pouca chance de se exonerar o agente da responsabilidade por fortuito interno, mormente porque a probabilidade de defeito mecânico já integra o fator risco e, portanto, seria previsível. Ao comentar o assunto, Carlos Roberto Gonçalves resume alguns precedentes:

Assim, tem-se decidido que o estouro dos pneus do veículo, a quebra da barra de direção ou de outra peça, o rompimento do “burrinho” dos freios e outros eventuais defeitos mecânicos não afastam a responsabilidade, porque previsíveis e ligados à máquina (2019, p. 506).

Essa previsibilidade certamente não é concreta, não no sentido de que em todos os casos haverá elementos que conduzam a pensar que o evento ocorrerá, é na realidade uma suposição, fruto do exercício mental comum humano, capaz de imaginar certos acontecimentos, que não raro se tem notícias que ocorrem.

Por outro lado, o fortuito externo, como o nome sugere, decorre de fato sem qualquer conexão com a coisa ou a pessoa, advém, por exemplo, de fato da natureza, que seja imprevisível “Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, exclui a responsabilidade, por ser imprevisível” (GONÇALVES, 2019, p. 507).

3.2 DANO

O dano é o primeiro pressuposto a ser observado na responsabilidade civil. “A primeira premissa que se apresenta é a de que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano efetivo” (STOCO, 2004, p. 1179). Imprescindível, portanto,

que exista uma ofensa, seja de ordem material, seja de ordem moral, para se falar em dever de indenizar.

O dano é matéria quase inesgotável dentro da responsabilidade civil, muitas são as classificações, dentro das quais são guardadas muitas divisões e conceitos, feitas pela doutrina e pela jurisprudência, como a classificação em dano material e moral, dano à pessoa ou à coisa, o dano coletivo, dano ecológico.

Diante de tão grande complexidade, este estudo apenas se restringirá à definição desse pressuposto. Com efeito, assevera Rui Stoco: “O dano admite vários enfoques”. Com perfeição, continua o nobre jurista:

Segundo nos parece, falar-se em dano significa aludir a um acontecimento no mundo físico, uma alteração e um resultado no mundo naturalístico, quando falamos de dano material. Em se tratando de dano moral, estaremos falando de um dano a *part subjectic*, ofensivo de bens imateriais da pessoa, mas – ainda assim- em um fenômeno do mundo fático (2004, p. 1179).

Por esse prisma, o dano que importa para a responsabilidade civil é o dano jurídico, isto é, a ofensa ao direito de um indivíduo, ou até mesmo de uma coletividade, (STOCO, 2004).

4 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E A TEORIA DO RISCO INTEGRAL

A teoria do risco, como fundamento teórico da responsabilidade objetiva, não comporta apenas uma definição, isto é, não se restringe a um só conceito. É na verdade uma teoria que se subdividiu em diversas concepções, com a finalidade de se ajustar às peculiaridades das matérias as quais a responsabilidade objetiva passou a ser aplicada.

Com efeito, a forma pura da teoria do risco fora aquela esteada na ideia do “*ubi emolumentum, ibi onus*”, ou seja, “a responsabilidade civil deve recair sobre quem aufere os lucros” (STOCO, 2004, p. 165). Todavia, com a adoção da teoria objetiva em maior número de casos, esse conceito já não era suficiente para fundamentá-la, principalmente porque nem sempre a atividade de risco estava atrelada ao lucro.

A teoria do risco, então, gradativamente, assumiu conceitos variados, tais como risco criado, risco proveito, risco benefício, risco profissional, risco administrativo e risco integral (STOCO, 2004). Embora todas elas sejam criações doutrinárias, não há propriamente uniformidade quanto à forma como se denominam.

Nesse aspecto, o risco, baseado no *ubi emolumentum, ibi onus*, fora chamado de risco profissional por Rui Stoco (2004), em contrapartida, para outros, como para Silvio de Salvo Venosa (2011) e Carlos Roberto Gonçalves (2019) tratava-se do risco proveito. No entanto, essa não foi a maior divergência quando se trata das variações da teoria do risco, que com efeito são inúmeras, certamente que a maior e mais polêmica fora com relação à teoria do risco integral.

A princípio, a discussão dizia respeito à real definição do “risco integral”, ou seja, quais aspectos a compunha. Parte da doutrina sempre a compreendeu como teoria extremada, que obrigaria o agente imputado a indenizar até quando demonstrada causas excludentes, como culpa exclusiva da vítima, força maior, caso fortuito, fato de terceiro. Outros a concebiam como fundamento para aplicação da responsabilidade objetiva nos danos causados por pessoas jurídicas de direito público, sem, no entanto, mencionar se caberia, ou não, causas excludentes.

A adoção da responsabilidade objetiva nesse campo (consagrada pelo artigo 37, § 6º, da CF/1988) foi impulsionada pela doutrina, que percebeu a necessidade de eleger uma espécie de risco que se encaixasse nas particularidades da Administração Pública. Desse modo, parte da doutrina passou a defender que se aplicaria a teoria do risco integral, enquanto a outra parte, o risco administrativo.

Maria Helena Diniz, quando tratou do tema, mencionou o risco integral entre as teses que fundamentam a responsabilidade objetiva do Estado. Sua definição parte de que incumbe à Administração pública indenizar a vítima, sempre que o dano for causado por ato comissivo, ainda que legal, de funcionário público:

Três são as correntes que procuram fundamentar a responsabilidade civil do Estado: [...] c) A do risco integral, pela qual cabe indenização estatal de todos os danos causados por comportamentos comissivos dos funcionários a direitos de particulares. O risco é o fundamento da responsabilidade civil do Estado por comportamentos administrativos comissivos, exigindo tão-somente nexo causal entre a lesão e o ato, ainda que regular, do agente do poder público (2008, p. 630).

A autora afirma que, segundo alguns doutrinadores, essa tese é que orienta a aplicação da teoria objetiva nesse campo (DINIZ, 2008). Adepto também dessa lição é Yussef Cahali,

a teoria do risco integral é a que mais se identifica com a responsabilidade objetiva, já que esgota suas diretivas no simples nexo de causalidade

material: o prejuízo sofrido pelo particular é consequência do funcionamento (regular ou irregular) do serviço público (Apud STOCO, 2004, p.966).

Infere-se que nenhum dos dois autores, embora sustentem a aplicação do risco integral, defendem que seja impossível para o Estado se exonerar da indenização, mediante circunstância excludente.

Entretanto, para os que rechaçavam aplicação do risco integral nesse meio, a adoção da dita tese levaria a situações abusivas. A administração pública estaria suscetível a indenizar ainda quando não tivesse dado causa ao dano. Pelo que entendiam correto a adoção do risco administrativo. A respeito leciona Rui Stoco:

Adotou, sem dúvida a teoria do risco administrativo moderado ou mitigado e não a teoria do risco integral, modalidade extremada da doutrina do risco administrativo, que conduz ao abuso e à iniquidade social, posto que, segundo essa teoria, a Administração obrigar-se-ia a reparar todo e qualquer dano, não admitindo a anteposição de qualquer causa excludente da responsabilidade, como o caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima (2004, p. 959).

Outra parte da doutrina tratou a situação como um mal-entendido, para quem as expressões “risco integral” e “risco administrativo” não guardavam qualquer diferença, tratavam-se, na realidade, de expressões sinônimas. Além de que, a aplicação do risco integral não significaria inadmitir causas excludentes do dever de indenizar. Conclui Carlos Roberto Gonçalves nesse sentido:

Observa-se, até hoje, uma certa confusão na doutrina a respeito das teorias já mencionadas, a do risco integral e a do risco administrativo. Essa confusão, no entanto, é mais de ordem semântica, pois todos partilham do entendimento de que as regras constitucionais impuseram a responsabilidade do Estado pela reparação do dano, não significando, contudo, que tal responsabilidade subsista em qualquer circunstância, mas podendo ser excluída em caso de culpa da vítima ou de força maior (2019, p. 167).

Com efeito, tal observação alinha-se perfeitamente à opinião de Yussef Cahali, a quem o autor cita para solucionar a questão:

Deslocada a questão para o plano da causalidade, qualquer que seja a qualificação atribuída ao risco – risco integral, risco administrativo, risco proveito - aos tribunais se permite a exclusão ou atenuação daquela responsabilidade do Estado quando fatores outros, voluntários ou não, tiverem prevalecido ou concorrido como ‘causa’ na verificação do ‘dano injusto’ (Apud GONÇALVES 2019, p. 167).

De igual modo Maria Helena Diniz, que defende que a força maior, de caráter irresistível, inevitável e imprevisível, é excludente de responsabilidade do Estado, assim como, a culpa exclusiva da vítima (2008, p. 635).

Não há dúvidas de que a teoria do risco integral, quando empregada no âmbito da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, permite que circunstância excludente possa levar à exoneração. Com efeito, os autores adeptos dela partem do pressuposto que o dever de indenizar do Estado, a depender das circunstâncias, poderá ser eventualmente afastado.

No entanto, a concepção de que o risco integral se recusa aceitar qualquer causa excludente continuou a ser aceita pela doutrina e defendida em outros ramos. De fato, no caso de dano ambiental, difundiu-se que a responsabilidade objetiva é fundamentada pela dita teoria, exatamente com esse conceito: de não permitir que o agente imputado se exonere da indenização, ainda quando o dano for causado por circunstância alheia.

Silvio de Salvo Venosa é adepto dessa linha, afirmando que: “[...] Verifica-se, portanto, que, em matéria de dano ambiental, foi adotada a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral” (2011, p. 248). E mais enfaticamente: “Desse modo, até mesmo a ocorrência de caso fortuito e força maior é irrelevante. A responsabilidade é lastreada tão-só no fato de existir atividade da qual adveio o prejuízo” (2011, p. 249).

Para os doutrinadores adeptos desse ensino, a lei que instituiu a responsabilidade objetiva no dano ambiental, deve ser interpretada no sentido de que o potencial poluidor deverá em todo caso ser responsabilizado:

Ora, verificado o acidente ecológico, seja por falta humana ou técnica, seja por obra do acaso ou por força da natureza, deve o empreendedor responder pelos danos causados, podendo, quando possível, voltar-se contra o verdadeiro causador, pelo direito de regresso, quando se tratar de fato de terceiro. É essa interpretação que deve ser dada à Lei 6.938, que delimita a política Nacional do Meio Ambiente, onde o legislador, claramente, disse menos do que queria dizer, ao estabelecer a responsabilidade objetiva. (MILARÉ apud VENOSA, 2011, p. 249).

Ferrenho crítico do risco integral, em todos os âmbitos, é Rui Stoco. Em sua visão, a regra do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 é de responsabilidade objetiva, mas de nenhum modo chega ao extremo do risco integral. Para o autor, é inconcebível que o

agente demandado seja compelido a indenizar, mesmo quando haja a intervenção de força maior (2004). Enuncia a esse respeito:

Se é certo que o legislador optou pela responsabilidade sem culpa – e, em assim sendo, *legis habemus*, impondo-se obedecê-la –, não nos parece correta a afirmação de que o legislador acolheu a teoria do risco integral. Adotou, é certo, a teoria da responsabilidade objetiva, que na previsão constitucional e na própria lei de proteção ambiental empenha responsabilidade pela teoria mitigada do risco, de modo que – para a lei – bastaria o nexo de causalidade entre a atividade exercida e o dano verificado (2004, p. 842).

Carlos Roberto Gonçalves compartilha desse mesmo entendimento, após citar alguns autores que defendem a aplicação do risco integral no dano ambiental, o autor opina: “Parece-nos, todavia, que tais excludentes devem ser admitidos, uma vez que não afastam eventual culpa do poluidor, mas afetam o nexo causal, rompendo-o” (2019, p.96).

Destarte, tanto para os que defendem quanto para os que combatem a referida teoria no dano ambiental, ela é modalidade que estabelece a responsabilidade completa do agente demandado, mesmo em situações em que o fato gerador do dano advenha de causas que normalmente excluiriam o dever de indenizar.

Desse modo, a discussão quanto ao conceito do risco integral parece solucionada. Com efeito, a maior parte da doutrina indica que se trata de variante das teorias do risco, que se distingue por inadmitir que o dever de indenizar seja afastado no caso de circunstância excludente. Essa hipótese encontra principal adesão nos casos de responsabilidade por dano ambiental. A teoria também é referida no âmbito da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público como fundamento para a responsabilidade objetiva. Porém, nesse caso, já foi estabelecido que ela é sinônimo de risco administrativo e, portanto, não chega ao extremo de repelir causas excludentes. Assim, a fim de se evitar eventuais confusões, é preferível que se adote nesse campo apenas a expressão “risco administrativo”.

4.1 O NEXO DE CAUSALIDADE E A TEORIA DO RISCO INTEGRAL

A questão do risco integral, após finalmente definido seu conceito, não está completamente resolvida. O outro grande problema que os autores suscitam é com relação ao nexo de causalidade, pressuposto da responsabilidade civil.

Apesar do abandono da culpa como fundamento da responsabilidade objetiva, nunca se cogitou da dispensa do nexo causal. Muito pelo contrário, a concepção da responsabilidade objetiva sempre pressupôs a existência do dano e do nexo de causalidade. Com efeito, assevera Silvio de Salvo Venosa, “A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal” (2011, p. 56) e mais enfaticamente, “Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento” (GONÇALVES, 2019, p.49).

O nexo de causalidade é, assim, muito importante no âmbito da responsabilidade objetiva, justamente pelo modo como se caracteriza essa forma de responsabilidade: basta que se encontre quem deu causa ao dano. Por essa razão, quando o dano for incontestável, atenção maior deverá ser dada ao nexo causal, pois, nesse caso, somente com seu rompimento, por uma de suas excludentes, é que o agente poderá livrar-se do dever de indenizar. Desse modo, “A ausência de nexo causal é, na verdade, nesse campo, a única defesa eficaz que tem o indigitado pela indenização” (VENOSA, 2011, p.57).

O nexo de causalidade, repisa-se, é a ligação entre a ação do agente (causa) e o dano (efeito). Como anteriormente mencionado, há certas circunstâncias que são capazes de rompê-lo, pois “é possível que alguém se envolva em determinado evento sem que lhe tenha dado causa” (CAVALIERI FILHO apud STOCO, 2004, p. 147).

É certo que, na teoria objetiva, o meio de responsabilização é mais rigoroso, porque não se analisa a conduta do agente. Após a constatação do dano, procura-se pelo seu causador. Identificado este, o dever de indenizar já recai sobre ele. Mas, se comprovado que o dano fora causado por fato alheio à ação ou ao empreendimento é rompido o nexo causal, que aparentemente tinha sido estabelecido.

Naturalmente, para que isso ocorra é preciso que o agente imputado não tenha exercido nenhuma influência para a ocorrência do dano. Oportuna a explanação de Rui Stoco sobre o assunto:

É que ocorrendo força maior, de natureza irresistível e inevitável, o fato será relevante apenas para comprovar a ausência do nexo causal entre a atuação do agente e o dano ocorrido. Isso pela simples razão de que se foi produzido por força maior então não foi, à evidência, produzido por este agente, restando ausentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade objetiva (2004, p. 852).

Para o exame do nexo causalidade, nessas circunstâncias, indispensável que se faça o exercício mental proposto por Maria Helena Diniz, “Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido” (2008, p.108). Portanto, a ausência de nexo causal é identificada quando o agente imputado não for o autor da lesão, ou quando o risco atribuído à exploração da atividade for irrelevante para sua eclosão (STOCO, 2004).

A teoria do risco integral, todavia, em essência, ignora qualquer circunstância excludente, inclusive as que são causadas por fatos da natureza. Nesse sentido:

A doutrina refere-se também à teoria do risco integral, modalidade extremada que justifica o dever de indenizar até mesmo quando não existe nexo causal. O dever de indenizar estará presente tão só perante o dano, ainda que com culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. [...] (VENOSA apud BRITO, 2019)

É inegável que em um contexto como esse, em que cabalmente se demonstre o dano, não há qualquer possibilidade do agente imputado se exonerar da indenização.

Desse modo, se diante de uma excludente, capaz, de fato, de impedir que o nexo causal se estabeleça, mas ainda se entenda pelo dever de indenizar do agente, então é preciso reconhecer que esse pressuposto fora completamente suplantado. E é esse o problema do risco integral: como fazer incidir na responsabilidade objetiva uma teoria que lhe nega os pressupostos?

Parte da doutrina se insurge contra a teoria do risco integral, especialmente Rui Stoco, para quem a dita teoria é verdadeira *contraditio in terminis* (2004). O autor, ao discorrer sobre a responsabilidade no dano ambiental, afirma que o legislador adotara a forma objetiva, em que “[...] o agente só isenta de responder se não existir o nexo de causalidade entre o seu agir (comportamento comissivo) e o dano produzido” (2004, p. 852), mas enfatiza que não pode existir nexo causal onde o dano tenha se operado por circunstância totalmente alheia:

Tal, contudo, não significa que se possa afastar a incidência das causas excludentes da responsabilidade, sob pena de negar a própria teoria, pois essas causas, de que são exemplos o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima, têm o poder e a força de romper aquele nexo causal (2004, p. 842).

Ainda, para ele, a adoção da teoria do risco integral, como modalidade de responsabilidade objetiva não é só imperfeição técnica de interpretação, mas uma ofensa às leis e aos princípios de regência da responsabilidade civil:

Não obstante quase todos os juristas que se debruçaram sobre o tema afirmem a não incidência de qualquer causa excludente, tal ofende não só o direito positivo como e principalmente os princípios que informam o instituto da responsabilidade civil (STOCO, 2004, p. 842).

Todavia, os defensores da teoria do risco integral não parecem se preocupar com a incongruência acima apontada. Na realidade, não mencionam uma técnica que possa contornar o ponto chave do problema. E é inegável que na doutrina há posições que aparentemente são contraditórias.

Silvio de Salvo Venosa (2011), por exemplo, reconhece que a teoria do risco integral implica na dispensa do nexo de causalidade, ao mesmo tempo em que é enfático ao considerar esse pressuposto inarredável da responsabilidade objetiva. Em que pese isso, ele mesmo é adepto da teoria do risco integral no caso de danos ambientais e ainda preceitua quando trata deste tema: “Basta, portanto, que o autor demonstre o dano e o nexo causal descrito pela conduta e a atividade do agente” (2011, p. 248).

Com efeito, a solução apontada por grande parte dos adeptos da dita teoria não enfocam nas causas excludentes ou no nexo causal. Na realidade sempre se esteia no argumento de que sua aplicação só ocorre em casos excepcionais, especificamente no dano ambiental e atômico.

Nessa perspectiva, a doutrina coloca os princípios do direito ambiental acima dos princípios da responsabilidade civil. Sérgio Cavalieri (2019) afirma que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de terceira geração e, portanto, pertence a toda humanidade. De modo que a ofensa ao meio ambiente se traduz numa ofensa à coletividade indistintamente, presente e futura. Portanto, a reparação do dano ambiental é dever inafastável do agente imputado.

Neste aspecto, o enfoque da responsabilidade repousa nos titulares da indenização, que na visão de Jorge Alex Nunes Athias, citado por Carlos Roberto Gonçalves, é sempre uma coletividade:

A titularidade da indenização que há de ser a mais completa possível, repousa na coletividade. Destarte, da mesma forma que a apropriação do bônus decorrente da atividade potencialmente causadora de dano ambiental

é feita por quem põe em jogo a atividade, também o ônus que dela venha a decorrer deve ser por ela arcado, sob a modalidade do risco integral (2019, p. 95).

Certamente que a posição mais adequada para explicar a relação do nexo de causalidade e a teoria do risco integral é a adoção da teoria da equivalência das condições (CAVALIERI FILHO, 2019). Lembrando que essa teoria busca explicar como o nexo causal é estabelecido. Para ela, todas as condições que antecedem o dano e esteja ligado a ele devem ser consideradas sua causa eficiente (STOLZE, 2020).

Nesse cenário, o fato gerador do dano, propriamente, pode eclodir das forças da natureza como, raios, tsunamis, terremoto, enfim, que ao atingirem a atividade explorada fará com que ela ocasione o dano. Desse modo, a exploração de atividade de risco não será a causa principal, mas trabalhará como uma das condições e, portanto, será considerada a causa eficiente.

Sérgio Cavaliere (2019) afirma que o nexo causal será estabelecido com a atividade, ainda que essa tenha relação mediata e indireta com o evento danoso. A exploração da atividade concorrerá em algum grau para a eclosão do dano, mesmo que de forma totalmente indireta. Para o autor, por exemplo, se um tsunami destrói uma usina nuclear e causa dano ambiental, esse dano ocorreu por contribuição da atividade de risco, pois, se ela não fosse desenvolvida naquele local o dano não se teria verificado.

Somente com essa concepção de nexo causal é possível explicar o porquê de os precedentes judiciais e a própria doutrina se referir a ele como pressuposto na teoria do risco integral, embora não haja entendimento uniforme quanto a teoria correta para estabelecê-lo.

Outros adeptos, por reconhecerem que a teoria implica de fato na dispensa do nexo causal e provavelmente a fim de evitar a contradição entre ela e os pressupostos tradicionais da responsabilidade objetiva, sugeriram reconhecer o nascimento de uma nova forma de responsabilização. A bem por isso a doutrina tem se referido à responsabilidade superdimensionada ou aumentada para designar a responsabilidade no dano ambiental (TARTUCE, 2018).

Assim, importa concluir que, realmente, a teoria do risco integral ao inadmitir causas excludentes do nexo de causalidade, acaba por dispensá-lo como pressuposto, ou pelo menos o torna presumido. Por essa razão a doutrina se divide em aceitá-la ou rejeitá-la. Aqueles que a rejeitam, o fazem em nome dos princípios e

pressupostos clássicos da responsabilidade civil, enquanto aqueles que a admitem, invocam os princípios dos bens ofendidos para validá-la.

4.2 AS EXCLUDENTES DO NEXO DE CAUSALIDADE E A TEORIA DO RISCO INTEGRAL

As excludentes do nexo causal não receberam o tratamento merecido pelo Código Civil nem pela legislação extravagante. Com efeito, há esparsas menções de algumas dessas excludentes no texto legal, sem, no entanto, conferir-lhes conceito.

Nesse aspecto, a doutrina e a jurisprudência tiveram papel fundamental para a consolidação das causas excludentes e seus efeitos na responsabilidade civil. O fato de tais circunstâncias não estarem expressamente previstas nos textos legais não obsta que sejam aplicadas no caso concreto, mesmo nos casos de responsabilidade objetiva. Leciona Rui Stoco nesse sentido:

Ora, qualquer causa que rompa o nexo causal e suprima o liame que liga o agente ao resultado deve ser considerada excludente da responsabilidade, independentemente de estar, ou não, expressamente prevista em lei, pois tal ocorrendo, o autor da ação ou omissão não pode ser considerado responsável pelo resultado (2004, p. 291).

É o caso, por exemplo, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) que, ao instituir essa forma de responsabilidade nas relações de consumo, mencionou a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro como excludentes (art. 12, § 3º), sem citar o caso fortuito e a força maior.

[...] O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:
I- que não colocou o produto no mercado;
II- que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (BRASIL, 1990).

Todavia, é tema pacífico que elas incidem nesse campo e podem afastar o dever de indenizar, conforme a lição de Carlos Roberto Gonçalves: “A excludente da força maior não foi inserida no rol das excludentes da responsabilidade do fornecedor. Mesmo assim, a arguição da aludida excludente é admitida pela jurisprudência, pois o fato inevitável rompe o nexo de causalidade [...]” (2019, p. 307).

De igual modo a responsabilidade objetiva da Administração pública, cujo texto constitucional (Art. 37, § 6º) não prevê nenhuma hipótese, *in verbis*:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Embora não se faça expressa menção das causas excludentes, não há dúvidas de que elas podem exonerar o Estado de indenizar (como anteriormente fora abordado).

A conclusão lógica, portanto, é que essas circunstâncias, independentemente de constarem na lei, devem sempre ser consideradas, até por força dos pressupostos da responsabilidade civil. Certamente, por essa razão a teoria do risco integral encontra resistência na doutrina.

A Lei que instituiu a responsabilidade objetiva no dano ambiental também não faz menção a quaisquer causas excludentes, mas, seguindo o raciocínio empregado nos casos acima descritos, elas deveriam ser consideradas. Dispõe o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/ 1981:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

Outro aspecto muito suscitado pela doutrina para resistir ao risco integral, é relacionado a lei que regulamenta as atividades nucleares. A responsabilidade civil por danos nucleares, instituída pela Lei 6. 453/1977, sempre fora referida como a mais extrema, justamente pelo risco acentuado de tais atividades e a possibilidade de acidente com consequências desastrosas para as pessoas e o meio ambiente.

Entretanto, ela mesma prevê circunstâncias excludentes como a força maior e o caso fortuito, as quais estão elencadas no artigo 8º da referida lei: “O operador não responde pela reparação do dano resultante de acidente nuclear causado diretamente por conflito armado, hostilidades, guerra civil, insurreição ou excepcional fato da natureza” (STOCO, 2004).

Infere-se, portanto, que determinadas situações podem excluir o dever de indenizar até mesmo nos danos nucleares. De modo que se a responsabilidade é atenuada nesses casos, em que o risco é de tão grandes proporções, igualmente deveria ser na responsabilidade por dano ambiental.

É certo que as circunstâncias excludentes têm experimentado diversas atenuações, mesmo fora da teoria do risco integral. As ressalvas quando ao fato de terceiro e o chamado fortuito interno são exemplos dessa relativização. Certamente, essas circunstâncias são sempre acontecimentos excepcionais, que merecem exame rigoroso pelo julgador tanto para acolhê-las como para afastá-las. Esse rigor se justifica pela consequência por elas operada: o dano ficará sem reparação, o que em muitos casos é deixar a vítima suportar sozinha esse fardo.

Todavia, isso não significa criar uma regra para inadmitir a incidência de todas elas e em todos os casos, como propõe a teoria do risco integral. A relativização permitida por grande parte da doutrina no fortuito interno, por exemplo, ainda considera necessária a relação de causalidade.

Nesse sentido, o mais importante quando se trata das circunstâncias que possam vir a excluir o nexo causal é reconhecer que elas não podem ser concebidas de modo inflexível. Assim conclui Arnaldo Medeiros, citado por Rui Stoco,

Não há acontecimentos que possam, a priori, ser sempre considerados casos fortuitos; tudo depende das condições de fato em que se verifique o evento. O que hoje é caso fortuito, amanhã deixará de sê-lo em virtude do progresso da ciência ou da maior previdência humana (2004, p. 172).

Isto é, não há como afirmar que certa circunstância excluirá sempre e em todo o caso o dever de indenizar, como também não se pode dizer que ela deverá sempre ser desconsiderada para que o dever de reparação permaneça.

4.3 INCIDÊNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A jurisprudência, à semelhança da doutrina, tem acompanhado o entendimento para confirmar que a teoria do risco integral não é aplicada no âmbito da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, dado a sua rigidez. A exemplo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO POR COMPOSTOS ORGANOCLORADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. [...] É certo que o sistema jurídico brasileiro veda a aplicação da teoria do risco integral, pois segundo tal entendimento bastaria a configuração do dano para a responsabilidade, justificando o dever de indenizar até mesmo nos casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Na teoria adotada pelo nosso ordenamento (risco administrativo), para configuração do dever de indenizar devem ser demonstradas a conduta estatal, o dano, o nexo causal e a inexistência de causas excludentes (fato da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou de força maior). [...] (BRASIL. ARE n. 1170486, disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652015896/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1170486-rj-rio-de-janeiro?ref=serp>, 03.06.2020)

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça se direcionam à aplicação do risco integral na responsabilidade por danos ambientais. Nesse sentido,

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. "MAR DE LAMA" QUE INVADIU AS RESIDÊNCIAS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 397 DO CPC. INOCORRÊNCIA.[...] É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.[...] (BRASIL. Resp n.1374342, disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226315/recurso-especial-resp-1374342-mg-2012-0179643-6-stj/relatorio-e-voto-24226317?ref=juris-tabs>, 03.06.2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. ATIVIDADE DE PESCA NO RIO URUGUAI SUPOSTAMENTE AFETADA PELO IMPACTO AMBIENTAL [...] 2. O caráter objetivo da responsabilidade civil por danos ao meio-ambiente remonta à edição da Lei 6.938/81, a qual positivou o princípio do predador-pagador tendo, posteriormente, conquistado status constitucional ao ser recepcionado pela Constituição Cidadã, aplicando-se aos casos de degradação ambiental a teoria do risco integral. 3. Comprovada a ausência de nexo causal entre a operação da usina hidrelétrica e os prejuízos supostamente suportados pelo pescador artesanal, não subsiste o dever de indenizar. [...] (BRASIL. AResp n. 1607310 SC 2019/0317954-7, Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/diarios/294855376/stj-28-04-2020-pg-6059?ref=previous_button, 03.06.2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: **a)** a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar [...]. (BRASIL, Resp n.1374284 MG 2012/0108265-7 <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/137672283/recurso-especial-n-1374284-mg-do-stj>, 03.06.2020)

Com efeito, o STJ tem reiteradamente adotado tal posicionamento, de modo que se pode afirmar que há jurisprudência consolidada nessa direção.

4.4 CONSEQUÊNCIAS E ALTERNATIVAS À APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL

A aplicação da Teoria do Risco Integral, como fundamento para a responsabilidade objetiva nos danos ambientais, permite que o ideal de responsabilização seja mais facilmente atingido.

É certo que tal aplicação decorre da adoção de métodos de interpretação mais flexíveis como o teleológico. Os princípios que visam à proteção do meio ambiente também tiveram papel fundamental para conduzir a essa interpretação, de modo que se pode imprimir na Lei 6.938/1981 e no artigo 225 da CF a adoção da responsabilidade integral do potencial poluidor.

É inegável que os danos ambientais como as tragédias de Mariana e Brumadinho acarretam impactos às pessoas e aos recursos naturais que certamente levarão décadas para serem recompostos (CAVALIERI FILHO, 2019). Diante de tamanha proporção, a teoria do risco integral parece a mais adequada para fundamentar a responsabilidade dos poluidores.

Entretanto, fazer da Teoria do Risco Integral uma regra a incidir em todo e qualquer caso, mesmo que dentro da responsabilidade por danos ambientais, pode conduzir a condenações injustas. Com efeito, não parece apropriado a sempre e sempre aplicação da teoria do risco integral. Em hipóteses como a responsabilização de um proprietário de imóvel rural, cuja propriedade tenha área de preservação permanente devastada por incêndio, provocado por terceiro ou por fortuito externo como raio, por exemplo, em nada se compara as tragédias acima citadas.

O emprego do risco integral, em casos assim, apenas contribuiria para onerar ainda mais o agente imputado, o qual não teria condições de suportar sozinho as

consequências do dano. Nos dizeres de Silvio Rodrigues, “Tal solução [...] apenas transferirá a desgraça da pessoa da vítima para a pessoa do agente, este também inocente e desmerecedor de tão pesada punição” (1977, p. 182).

A reparação do dano a qualquer custo, mesmo que isso signifique imputá-lo à agente que não o tenha causado, certamente não é a intenção do instituto da responsabilidade civil. Tal ensinamento “Seria romper com a teoria estabelecida e ferir os princípios que regem a responsabilidade civil até então assentados (STOCO, 2004, p. 852).

Situações como essa devem motivar a doutrina e a jurisprudência a buscar o equilíbrio da responsabilização. Nesses aspectos, o caminho mais justo talvez seja o reconhecimento de uma teoria mitigada, que possa ser suficiente para as peculiaridades dos danos ambientais, mas, ao mesmo tempo, que não produza situações de injustiça.

A junção de alguns aspectos presentes nas demais teorias variantes do risco podem ajudar nessa tarefa. Assim, diante dos danos ambientais, o julgador pode considerar os riscos que a atividade oferecia para a causação do dano, bem como o potencial lucrativo que se auferia com a atividade. Outrossim, pode aceitar apenas causas excludentes exteriores ao empreendimento, como o caso fortuito externo e o fato de terceiro, quando comprovado a completa quebra do nexo causal.

Associando esses aspectos, os casos de Brumadinho e Mariana e tantos outros desastres jamais ficariam sem a justa condenação. Por outro lado, casos em que o agente não auferia vultosos lucros e sua atividade não ofereça qualquer risco de dano ambiental, aliando ainda que o dano tenha eclodido de causa completamente externa à atividade ou por fato de terceiro, de modo que quebre completamente o nexo causal, poderá permitir sua exoneração do dever de indenizar.

Em todos os casos a melhor opção é equilibrar a principiologia norteadora do direito ambiental com a principiologia do instituto da responsabilidade civil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância da responsabilidade objetiva e das teorias do risco são evidenciadas pela enorme recorrência com que demandas dessa natureza são levadas à Justiça. Por consequência, reforça a necessidade do estudo acerca dessas situações. E esse foi o motivo da presente pesquisa.

Nesses aspectos, cumpre informar que seus objetivos gerais foram alcançados. Ao se analisar a produção doutrinária e os precedentes judiciais constatou-se que a aplicação da teoria do risco integral impede que as causas excludentes afastem o dever de indenizar.

Não obstante, verificou-se que grande parte da doutrina defende a incidência da teoria do risco integral no campo da responsabilidade por danos ambientais. Mas não há dúvidas de que outra parte significativa de doutrinadores resiste em aplicá-la, ainda que restritamente a esse campo. Os precedentes judiciais, de igual modo, embora reconheçam pela inaplicabilidade da dita teoria no âmbito da responsabilidade do Estado, majoritariamente, tem tratado a responsabilidade por danos ambientais com a rigidez do risco integral.

De modo que, pela quantidade de precedentes judiciais nessa direção, pode-se afirmar que existe jurisprudência consolidada nesse sentido.

Outrossim, as hipóteses propostas no projeto de pesquisa foram confirmadas. Indubitável que a teoria do risco integral, ao excluir a apreciação de causa excludente, por consequência, opera a dispensa do nexo de causalidade como pressuposto para o dever de indenizar.

Importa informar que a doutrina utilizada não faz menção de quem primeiro tenha proposto o risco integral. Decerto que tal fato impediu que se descrevesse o contexto e a motivação específica que levou à criação dessa variante. O que certamente, se alcançado, iria propiciar melhor compreensão da dita teoria.

O tema, no entanto, não se encontra exaurido. É certo que inúmeras abordagens podem ser feitas a respeito da teoria do risco integral. Enfoques, por exemplo, a respeito da aplicação do risco integral nos casos de responsabilidade pelo desastre ambiental de Brumadinho e Mariana; o risco integral e os danos ambientais pelo desmatamento da Amazônia; Igualmente, a aplicação do risco integral na responsabilidade civil por danos causados por terceiros. Enfim, são diversos cenários que podem ser abordados a partir da definição do risco integral e espera-se que o presente trabalho tenha contribuído, mesmo que pouco, para a compreensão dessa importante teoria.

REFERÊNCIA

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 09 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912**. Regula a responsabilidade das estradas de ferro. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm > Acesso em: 22 abri. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm > Acesso em: 17 mai. 2020.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Revogado pela Lei n. 10.406, de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm > Acesso em: 22 abri. 2020.

BRASIL. **Lei n. 6.453, de 17 de outubro de 1977**. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm> Acesso em: 19 mai. 2020.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm> Acesso em: 19 mai. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm > Acesso em: 19 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil ação de indenização por danos materiais e morais construção e operação da usina hidrelétrica foz do Chapecó. Agravo em recurso Especial n. 1607310 SC 2019/0317954-7. Agravante: Valdocir Barboza Rodrigues. Agravado: Foz do Chapecó Energia S.A. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 28 de abril de 2020. **Jusbrasil**, https://www.jusbrasil.com.br/diarios/294855376/stj-28-04-2020-pg-6059?ref=previous_button, > Acesso em 03 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil por dano ambiental recurso especial representativo de controvérsia. Recurso Especial n. 1374284 MG 2012/0108265-7. Recorrente: Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. Recorrido: Emilia Mary Melato Gomes. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 de agosto de 2014. **Jusbrasil** Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/137672283/recurso-especial-n-1374284-mg-do-stj>, > Acesso em 03 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil rompimento de barragem “mar de lama” que invadiu as residências. Recurso especial n.1374342 MG 2012/0179643-6. Recorrente: Mineração Rio Pomba Cataguases LTDA. Recorrido: Virgínia Antônia Nogueira e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 10 de setembro de 2013. **Jusbrasil**, Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226315/recurso-especial-resp-1374342-mg-2012-0179643-6-stj/relatorio-e-voto-24226317?ref=juris-tabs>, > Acesso em 03 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Responsabilidade civil do Estado. Agravo em recurso extraordinário n. 1170486 RJ. Recorrente: Almerinda de Souza e outros. Recorrida: União. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 26 de outubro de 2018. **Jusbrasil**, Disponível em < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652015896/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1170486-rj-rio-de-janeiro?ref=serp, 03..2020>> Acesso em 03 jun. 2020.

BRITO, Artenisa Pereira. **Aplicação da Teoria do risco integral no ordenamento jurídico brasileiro: inadmissão das excludentes de responsabilidade civil e a dispensa do nexa causal**. 2019. 18 f. projeto de pesquisa de conclusão do curso (graduanda em direito) - Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, Ji-Paraná.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed., São Paulo: Atlas, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 22. ed., São Paulo: Saraiva, 2008. v. 7.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2019. v.4.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1977. v.4.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: Doutrina e jurisprudência**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Método, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 11. ed., São Paulo: Atlas, 2011. v.4.